

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
APARECIDA/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025**

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. RS 239, 900 – CXPS 004, Edif. IPETECH – Quatro Colônias, Campo Bom/RS, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, conforme doravante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A priori, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 01 de abril de 2025.

Outrossim, verifica-se que o item 15.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

15.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 01/04/2025, deve a

presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para *“contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG’s (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo”*.

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO

Ab Initio, o presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado, COM A UTILIZAÇÃO DE TAG’S (ETIQUETA) COM TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR.

Tal exigência, restringe a competitividade, haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso do TAG.**

A fim de exemplificar que atende perfeitamente os termos editalícios, é que, recentemente, esta impugnante fora a vencedora do **Processo SEI nº 23108.083801/2022-13, Pregão Eletrônico nº 21/2023, deflagrada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso**, para os mesmos serviços licitados no presente pregão, bem como, já possui contrato vigente com diversos outros órgãos, em que se sagrou vencedora, a exemplo:

**“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000013 SE/ES –
CONTRATO Nº 280/2024-SE/ES”.**

**“CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24000002/2024 -
SE/MT – CONTRATO Nº 269/2024 - SE/MT”.**

Neste sentido, aborda-se que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema informatizado por via de internet, superior, mais prático e econômico, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão.

Imperioso destacar ainda que, o objetivo maior de uma licitação pública é alcançar ao máximo a **competitividade e a economicidade** entre as empresas que pretende participar, com o ganho mais vantajoso para a administração, nos termos da Lei 14.133/2021, em seu art. 11, inciso I. Senão vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”.

Ressalta-se que, o Tribunal de Contas da União, já se manifestou acerca do tema, determinando que a utilização obrigatória de cartão magnético no gerenciamento de manutenção de frotas é ferramenta restritiva à competição. Isto é o que dispõe o ACÓRDÃO Nº 10163/2023 - TCU – 1ª Câmara¹, conforme trecho *in verbis*:

c) dar ciência à Universidade Federal de Roraima (UFRR), para correção em futuros certames, que a exigência de que a solução apresentada para a gestão dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos seja feita por meio de sistema informatizado, que preveja a utilização obrigatória de pagamento por meio de cartão magnético, tem potencial restritivo à competição, pois afasta do certame, de forma injustificada, eventuais empresas que atuam no

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2619390>

mercado mediante a utilização de sistemas informatizados, via web, que prescindem da utilização de cartões magnéticos para a realização de pagamentos, em afronta o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Desta forma, requer seja retificado o presente Edital, afim de que seja adicionada a possibilidade de se utilizar a tecnologia de gerenciamento similares ou superiores, que atendam todas as exigências do edital e que dispensam o uso de cartão magnético ou similar.

DA EXIGÊNCIA DE PROPOSTO NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O edital exige que o Contratado deverá manter um preposto no local do serviço. Vejamos:

10.18 Manter preposto na Região Metropolitana do Vale do Paraíba, aceito pela Administração, com plenos poderes para representá-la durante a validade do contrato.

Não bastasse a ausência de justo motivo para tal exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente o da legalidade e o da seleção da proposta mais vantajosa, fato que se tornará evidente mais adiante.

Pela leitura da citada cláusula, entende-se que a Contratada deverá manter um profissional para gerenciar a frota da Contratante com atendimento na cidade. No entanto, exigir preposto no município é totalmente ilegal para o objeto licitado, cuja prestação se dará em ambiente WEB.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, órgão superior de Controle de Contas, julgou ilegal da exigência de preposto *in loco* sem a devida demonstração da imprescindibilidade. Vejamos o teor do ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247):

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020,

conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017;

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União também firmou entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”

Resta comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante na cidade sede da Contratante em nada irá alterar a execução contratual, que, como destacado, é feita de forma remota através de sistema informatizado via WEB. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover em qualquer estado brasileiro no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Se for levar ao “pé da letra”, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente WEB, plataforma online, sendo possível, portanto, manter um preposto remoto para atender via internet, onde é o local do serviço. Neste tipo de serviço, o gestor pode operar o sistema de sua casa, da sede da Administração Pública, ou de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet ou aos canais virtuais de comunicação.

Essa exigência constante do edital não atende, necessariamente, os princípios da finalidade e da eficiência, pelo contrário, viola diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, cerne de toda licitação pública.

É nítido, portanto, que a cláusula em discussão não é efetiva e razoável, eis que atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo, podendo restringir a participação de empresa que não tenha preposto local. A gravidade de tal determinação é gritante, eis que, ao restringir a participação de alguma empresa, o princípio basilar da isonomia nas licitações públicas estará expressamente violado.

Portanto, incontroverso que deverá ser excluída a exigência de preposto fixo na cidade, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja recebida, admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

a) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão, referente ao gerenciamento das manutenções de frota.

b) Seja excluído o item do edital que exige a indicação de preposto *in loco*;

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Bom/RS, 27 de março de 2025.

NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
LOURDES FELICIANO DA SILVA FERREIRA
CPF: 644.268.159-91